



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.438 - Cosit

**Data** 20 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3921.90.19**

**Mercadoria:** Telha ondulada de plástico reforçado com fibra de vidro (PRFV), apresentada no formato retangular, medindo 3,05 m x 1,10 m e pesando 5 Kg, utilizada para cobertura e isolamento de ambientes.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 3921.90) e RGC 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da mercadoria**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma telha ondulada de plástico reforçado com fibra de vidro (PRFV), apresentada no formato retangular, medindo 3,05 m x 1,10 m e pesando 5 Kg, utilizada para cobertura e isolamento de ambientes. O processo de fabricação da mercadoria consiste em laminação contínua.

## Classificação da mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

Nota 10 do Capítulo 39:

*10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).*

Texto da posição 39.21:

<b>39.21</b>	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
--------------	-----------------------------------------------------------------

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.

Nesh da posição 39.21:

*A presente posição compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, exceto as das posições 39.18, 39.19 ou 39.20 ou do Capítulo 54. A posição apenas abrange os produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias. (No que respeita à classificação das chapas, folhas, etc., combinadas com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.)*

*Na aceção da Nota 10 do presente Capítulo, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplicam-se às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para o uso).*

*Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e os retângulos obtidos por corte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.*

(grifou-se)

6. A telha de plástico reforçada com fibra de vidro em exame, que tem o formato retangular, por ser simplesmente ondulada, e não ter sido submetida a qualquer outro trabalho, para fins de classificação, é considerada como "chapa" e está incluída na posição 39.21, nos termos da Nota 10 do Capítulo 39, do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

7. Vale ressaltar que, de acordo com as Nesh do Capítulo 39, transcritas abaixo, o produto em estudo, apesar de reforçado com fibra de vidro permanece classificado nesse Capítulo por manter as características de uma obra de plástico.

***Plástico combinado com matérias não têxteis***

*O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, desde que conservem o caráter essencial de obras de plástico:*

*a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).*

*(grifou-se)*

8. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

A posição 39.21 está desdobrada em:

39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
3921.1	- Produtos alveolares:
3921.90	- Outras

9. A telha em análise, por não ser um produto alveolar, classifica-se na subposição de 1º nível fechada 3921.90, pela aplicação da RGI 6.

10. A RGC 1 dispõe que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

A subposição de 1º nível fechada 3921.90 está desdobrada em:

3921.90	- Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio
3921.90.90	Outras

11. A telha ondulada em estudo é fabricada com material plástico reforçado com fibra de vidro, logo se enquadra perfeitamente no item 3921.90.1, como uma chapa plástica reforçada.

O item 3921.90.1 está desdobrado em:

3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise
3921.90.19	Outras

12. Por não se enquadrar nos textos dos subitens 3921.90.11, 3921.90.12 e 3921.90.13, fica a mercadoria classificada no subitem residual 3921.90.19, pela aplicação da RGC 1.

13. Quanto à pretensão da consulente de classificar a mercadoria sob análise na posição 39.25, observa-se que esta abrange os artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos nas posições precedentes, conforme determina a Nota 11 do Capítulo 39, *in verbis*:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

*a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

*b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*(grifou-se)*

14. Destarte, como o produto sob classificação está abrangido pelo texto da posição 39.21, a posição 39.25 não pode ser suscitada, mesmo que a telha seja considerada um elemento utilizado na construção de telhados.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21) e RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 3921.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **3921.90.19**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma